Câmara de Vereadores
de São Bento do Sul

Gabinete Vereador Edimar Geraldo Salomon – EDI
1989-1992 / 1993-1996 / 1997-2000 / 2001-2004 / 2005-2008
2013-2016 / 2017-2020
edisalomon@cmsbs.sc.gov.br
Partido Progressista – PP

Câmara Municipal de São Bento do Sul 01

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO BENTO DO SUL

Requerimento de Informação Nº 052 / 2017.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O vereador que esta subscreve vem, respeitosamente, com amparo nos artigos 216 e seguintes do Regimento Interno, submeter ao Plenário desta Casa de Leis o envio deste requerimento ao Executivo Municipal, com cópia à Secretaria Municipal de Assistência Social, solicitando as seguintes informações.

O proponente deste requerimento apresentou a Emenda Modificativa Nº. 003/2017 com o objetivo em alterar o Plano Plurianual 2018/2021 e destinar 150 mil reais para o custeio de despesas de alimentação dos grupos da terceira idade. A referida emenda foi rejeitada pelas comissões de Finanças, Contas e Orçamento, e Legislação, Justiça e Redação Final, as quais alegaram suposta inconstitucionalidade, por ferir, em tese, o art. 166, § 3º, II, a, da CRFB/88. Alegaram que a emenda propôs retirar despesas com pessoal do gabinete do Prefeito, o que é inconstitucional. Ambos os pareceres seguiram a mesma fundamentação.

Entretanto, a questão é incontroversa. Não há fundamentação robusta, suficiente a demonstrar no parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a destinação de recursos para custear pessoal e encargos, que justificaria a aplicação da norma jurídica, mencionada no parecer. A doutrina é clara no que tange à fundamentação: não basta a indicação da regra ou do princípio; é necessária a apresentação do contexto e a justificativa para a aplicação da norma. Não havendo fundamentação robusta e apta a demonstrar a correta aplicação da norma, pode-se afirmar que o parecer é, em tese, nulo. Outrossim, não compete a Comissão de Finanças, Contas e Orçamento pronunciar-se sobre a constitucionalidade, mas sim sobre a problemática orçamentária da matéria, nos termos do art. 93, II, a, do Regimento Interno. A referida comissão nada mencionou sobre a problemática orçamentária, limitando-se a *repetir* o que a outra comissão afirmou.

Com a rejeição, estas foram as cabisbaixas palavras de lamentação de um dos membros destes grupos: *"Todos nós ficaremos velhos um dia..."*, disse.

06/06/2017 17:22 00291 052/17 Sim

Câmara de Vereadores
de São Bento do Sul

Gabinete Vereador Edimar Geraldo Salomon – EDI
1989-1992 / 1993-1996 / 1997-2000 / 2001-2004 / 2005-2008
2013-2016 / 2017-2020
edisalomon@cmsbs.sc.gov.br
Partido Progressista – PP

Câmara Municipal de São Bento do Sul
02

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".

Pois bem. Superada esta questão, a problemática sobre os grupos de terceira idade persistiu. A aprovação do PPA não considerou recursos orçamentários para custear despesas de alimentação dos grupos de terceira idade – valor irrisório se comparado ao orçamento municipal. O fato em não constar no PPA despesas desta espécie não desconstituiu a problemática; afinal, quais ações o poder público municipal pretende adotar em relação aos grupos de terceira idade de São Bento do Sul se permitiu a rejeição de valores irrisórios para custear gêneros alimentícios, sem apontar qualquer solução?

Por fim, neste contexto, questiona-se:

a) qual a origem orçamentária de recursos que o Executivo Municipal pretende utilizar para custear gêneros de alimentação (diga-se, *lanches*) para os grupos de terceira idade?

b) quais as ações por parte do Executivo aptas a garantir a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos do art. 3º, da lei 10.741/2003?

c) quais projetos o Executivo Municipal possui, em andamento, direcionados aos grupos de terceira idade, considerando a preferência na formulação e na execução de políticas públicas sociais, conforme o art. 3º, § 1º, II, da lei supracitada?

JUSTIFICATIVA

Este requerimento se faz necessário tendo em vista os atos de fiscalização por parte do Poder Legislativo, nos termos do art. 18, VIII, da Lei Orgânica Municipal.

Outrossim, salientamos que, com a aprovação desta proposição, as informações deverão estar disponíveis nos prazos pré-estabelecidos pela legislação, com fulcro nos artigos 37 e 52, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, e art. 220 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Sabedores que somos da atenção voltada a nossa solicitação agradecemos e nos colocamos à disposição.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2017.

EDIMAR GERALDO SALOMON – EDI
Presidente da Câmara de Vereadores (PP)